



PROCESSO: 0005131-04.2013.8.14.0076
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ
APELADO: IVANILDA LIMA DA SILVA e outros.
RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL DE TITULARIDADE NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO). SENTENÇA DETERMINOU O PAGAMENTO AS AUTORAS. APELANTE SUSTENTA PELA ILEGALIDADE DOS DIPLOMAS DE ESPECIALIZAÇÃO APRESENTADOS. INCABÍEL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- In casu, as autoras/apeladas são servidoras públicas municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo, e, portanto, são regidas pelo regime jurídico do Município de Acará, estando vinculadas as disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública do Município de Acará, instituída pela Lei Municipal nº. 169/2011, o qual assegura o pagamento do adicional de titularidade de 10% aos profissionais que obtiveram certificado de pós-graduação na área profissional a que se encontra vinculado.

2- Conforme análise detida dos autos, entendo que as apeladas fazem jus a incorporação do adicional, uma vez que preenchem todos os requisitos legais para sua concessão.

3- No que tange a alegação de que os diplomas apresentados não possuem validade, ante a falta de reconhecimento da faculdade que os expediu pelo MEC, entendo que não merece amparo, uma vez que não se afigura razoável sacrificar o aluno de boa-fé quando a própria Administração, detentora do poder de polícia administrativo, tolera com o decurso do tempo, a oferta de curso por ela não reconhecido, situação que, na maioria das vezes, se protraí no tempo, impedindo a posteriori a expedição de diploma. As autoras dedicaram tempo e esforços à frequência em curso de especialização, cujo o término, inclusive, comprovam através de histórico escolar e declaração de conclusão de curso expedida pela instituição de ensino, objetivando receber o diploma ao término do contrato.

4- Ainda, cabe mencionar que a Recomendação n. 29/2013 – PRDC/PA refere-se aos cursos ofertados a nível de graduação e não faz menção quanto à oferta de cursos de especialização, pós-graduação no Estado do Pará;

5- Aliado a isto, o dever de fiscalização do Poder Público através do Ministério da Educação requer certa imediatidade, sob pena de permanência de situações com aparência de legalidade, não obstante irregulares. E o que se vê, não raramente, são instituições de ensino ministrando seus cursos sem o devido reconhecimento pelo MEC, por longa data, sem embargo dos órgãos públicos competentes.

6- Portanto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, devendo sentença mantida em sua



integralidade.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca de Acará ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de abril de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposto pelo Município de Acará, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Acará, que nos autos da Ação de Cobrança proposta por Darlene do Socorro Monteiro e Outros, condenou o requerido a incorporação do adicional de titularidade (10%) aos vencimentos dos autores, bem como o pagamento das diferenças retroativas à data do requerimento administrativo de cada parte autora.

Inconformado, o apelante em suas razões, às fls. 115/122, o apelante sustenta acerca do reconhecimento da Faculdade Latino-Americana de Educação – FLATED, para poder realizar o curso de graduação fora de sua sede em Fortaleza-CE. Mencionando um comunicado do MPF por meio de ser Procurador, onde recomenda, em síntese, que a Instituição suspenda suas atividades referentes às promessas de cursos de graduação ofertadas no Estado do Pará e que não inicie ou continue as aulas dos referidos cursos sem o ato de autorização junto ao MEC.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente apelo, a fim de afastar a condenação imposta ao ente municipal.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, à fl. 131.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado nas fls. 137.

Às fls. 143/147 a Procuradora de Justiça Tereza Cristina de Lima, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, a fim de se manter todos os termos da erudita sentença proferida pelo Juízo a quo.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e passo a apreciá-lo.

Tenho o livre convencimento motivado de que os argumentos suscitados pelo recorrente não me convenceram acerca do desacerto da decisão ora recorrida.

In casu, as autoras/apeladas são servidoras públicas municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo, e, portanto, são regidas pelo regime jurídico do Município de Acará, estando vinculadas as disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública do Município de Acará,



instituída pela Lei Municipal nº. 169/2011, o qual assegura o pagamento do adicional de titularidade de 10% aos profissionais que obtiveram certificado de pós-graduação na área profissional a que se encontra vinculado.

Acerca do Adicional de Titularidade podemos destacar que se encontra previsto no art. 37 II, c e art. 47, I e § 1º da Lei Municipal nº 169/2011 do Município de Acará, senão vejamos:

Art. 37. Além do vencimento base, o profissional da educação da área do magistério fará jus às seguintes vantagens:

II – adicionais:

c) por titularidade;

Art. 47. O adicional por titularidade será pago ao profissional da educação em função da aquisição do Certificado de pós-graduação em níveis de Especialização, Mestrado e Doutorado todos na área em que estiver vinculado, nos seguintes percentuais:

I- 10% (dez) por cento pela Especialização;

...

§ 1º. Os títulos referidos nos incisos do caput deste artigo devem ser adquiridos em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e os cursos devidamente legalizados.

Pois bem, conforme análise detida dos autos, entendo que as apeladas fazem jus a incorporação do adicional, uma vez que preenchem todos os requisitos legais para sua concessão.

No que tange a alegação de que os diplomas apresentados não possuem validade, ante a falta de reconhecimento da faculdade que os expediu pelo MEC, entendo que não merece amparo.

Não se afigura razoável sacrificar o aluno de boa-fé quando a própria Administração, detentora do poder de polícia administrativo, tolera com o decurso do tempo, a oferta de curso por ela não reconhecido, situação que, na maioria das vezes, se protraí no tempo, impedindo a posteriori a expedição de diploma. As impetrantes dedicaram tempo e esforços à frequência em curso superior, cuja conclusão, inclusive, comprovam através de histórico escolar e declaração de conclusão de curso expedida pela instituição de ensino, objetivando receber o diploma ao término do contrato.

Aliado a isto, o dever de fiscalização do Poder Público através do Ministério da Educação requer certa imediatidade, sob pena de permanência de situações com aparência de legalidade, não obstante irregulares. E o que se vê, não raramente, são instituições de ensino ministrando seus cursos sem o devido reconhecimento pelo MEC, por longa data, sem embargo dos órgãos públicos competentes.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DA UNIÃO. ENSINO SUPERIOR. CURSO BACHARELADO EM MATEMÁTICA. NÃO AUTORIZADO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO. DELONGA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. POSSIBILIDADE. II. Consiste em atribuição do Ministério da Educação, a elaboração, a coordenação e a supervisão da política de educação nacional, de modo a zelar pelo cumprimento da legislação educacional, cujo objetivo, dentre



outras metas, reside na garantia do ensino como ferramenta de elevação cultural do indivíduo socialmente contributivo e, assim, a sua inserção profissional no mercado de trabalho. III. O dever de fiscalização do Poder Público através do Ministério da Educação requer certa imediatidade, sob pena de permanência de situações com aparência de legalidade, não obstante irregulares. E o que se vê, não raramente, são instituições de ensino ministrando seus cursos sem o devido reconhecimento pelo MEC, por longa data, sem embargo dos órgãos públicos competentes. IV. In casu, a Faculdade Humanidades Pedro II foi extinta e o seu acervo passou à responsabilidade da Representação do Ministério da Educação no Rio de Janeiro - REMEC/RJ, que, por sua vez, foi extinta no ano de 2011, ficando o acervo acadêmico da FAHUPE, a partir de 2012, sob a responsabilidade da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, a qual negou o pedido de expedição de diploma do Impetrante em razão da não publicação da Portaria do MEC de delegação de competência para a emissão dos diplomas da extinta FAHUPE. V. Não se afigura razoável sacrificar o aluno de boa-fé quando a própria Administração, detentora do poder de polícia administrativo, tolera com o decurso do tempo, a oferta de curso por ela não reconhecido, situação que, na maioria das vezes, se protraí no tempo, impedindo a posteriori a expedição de diploma. O Impetrante dedicou tempo e esforços à frequência em curso superior, cuja conclusão, inclusive, comprova através de histórico escolar e declaração de conclusão de curso expedida pela instituição de ensino. VI. "O direito do Impetrante à obtenção e ao registro do diploma de conclusão do curso de licenciatura plena e bacharelado em matemática é inequívoco. Não pode o Impetrante ser prejudicado pela demora do MEC na publicação da Portaria de delegação da competência para a emissão dos diplomas da extinta FAHUPE para a UFRJ." VII. Recurso não provido. (TRF-2 01122735920144025101 0112273-59.2014.4.02.5101, Relator: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 11/03/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

O diploma não registrado não surte efeito contra terceiro e a administração está correta em exigir a partir do art. 48 da Lei 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a apresentação do diploma e do respectivo registro.

O certificado de conclusão comprova apenas que o curso foi concluído e que o interessado foi aprovado; o histórico escolar demonstra as matérias cursadas, a carga horária e a nota obtida em cada uma; mas não demonstra que o curso seja válido nem que o certificado de conclusão seja reconhecido pelo Ministério da Educação, que supervisiona o sistema de educação no Brasil.

A aceitação de qualquer outro documento que não seja o diploma, estaria ofendendo o princípio da legalidade estrita, matriz vinculante da atuação da Administração.

Acontece que as autoras apresentaram sim os respectivos diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação, o que os torna válidos até que sejam eventualmente cassados pelo órgão fiscalizador (Ministério da Educação) observado o devido processo administrativo.

Cumprido esclarecer que a recomendação do MPF referida pelo apelante para que a FLATED (instituição de ensino superior) emissora dos diplomas suspenda as ofertas de curso e paralise a divulgação publicitária desses,



não inicie novos e de ciência aos alunos dessa recomendação, não desqualifica os diplomas apresentados pelas impetrantes, que permanecem hígidos a produzir seus efeitos até manifestação do MEC quanto a sua validade ou sentença judicial em sentido contrário. Ainda, cabe mencionar que a Recomendação n. 29/2013 – PRDC/PA refere-se aos cursos ofertados a nível de graduação e não faz menção quanto à oferta de cursos de especialização, pós-graduação no Estado do Pará
Ante o exposto, e acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento.

É como VOTO.

Belém, 26 de abril de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora